



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002208-10.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é agravante FABIO RICARDO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002208-10.2024.8.26.0650
COMARCA DE VALINHOS
AGRAVANTE: FÁBIO RICARDO ALVES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.016

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO COM FULCRO NO DECRETO Nº 11.846/2023 – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE – NÃO ACOLHIMENTO – SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA POR EXTORSÃO QUALIFICADA E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – DELITOS PREVISTOS NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS – IMPEDITIVO CONSTITUCIONAL - AFERIÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA DO CRIME QUE CONSIDERA A DATA DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO PRESIDENCIAL E NÃO DO COMETIMENTO DO CRIME – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por FÁBIO RICARDO ALVES nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Valinhos, impugnando a r. decisão copiada a fls. 21/22, que indeferiu pedido de comutação com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Postula o agravante, em síntese, o deferimento da comutação da pena privativa de liberdade, alegando que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta, outrossim, que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo somente entrou para o rol dos crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019, não podendo retroagir para

prejudicá-lo, além de que já cumpriu a pena relativa a este crime (fls. 1/4).

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 29/31), a r. decisão foi mantida (fl. 33).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 43/50).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, insta salientar que o agravante cumpre pena total de vinte e oito anos e dezoito dias de reclusão, pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, porte irregular de arma de fogo de uso proibido, extorsão qualificada e receptação, estando o término previsto para 06/10/2026 (fls. 07/12).

A comutação foi indeferida pelo douto Magistrado *a quo*, sob o fundamento de que *“em que pesem as alegações do sentenciado, o pedido de indulto deve ser indeferido, por não preencher os requisitos previstos no artigo 1º, do aludido decreto, o qual estabelece que (realce não previsto no texto original):*

(...)

No caso em exame, incontroverso nos autos que o

sentenciado foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 10, da então vigente Lei nº 9.437/ 1997, em concurso material.

Por conseguinte, reputa-se descabida a concessão da benesse, uma vez que o sentenciado foi condenado, dentre outros, pela prática de crime hediondo, qual seja, o roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 1º, inciso II, "b", da Lei nº 8.072/ 1990, obstando, pois, o reconhecimento da comutação" (fls. 21/22).

Registre-se que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos e garantias individuais, no art. 5º, inciso XLIII, que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos".

A Lei nº 8.072/90, dispõe, em seu art. 2º, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto".

Além da vedação constitucional e legal, o próprio decreto de indulto estabelece, em seu art. 1º, inc. I, que não alcança os crimes hediondos e equiparados: "O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou

equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;”

Nessa ordem de ideias, tanto a Carta Magna quanto os dispositivos infraconstitucionais são incisivos em vedar a concessão das benesses previstas no art. 84, inc. XII da Constituição Federal.

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante possui condenação por crime impeditivo, de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, extorsão qualificada e porte ilegal de arma de calibre proibido, crimes estes previstos no rol dos crimes hediondos pela Lei nº 8.072/1990 (Art. 1º, inc. II, alínea 'b', inciso IV e parágrafo único, inciso II) (fls. 07/13).

Assim, a concessão do benefício encontra impedimento no inc. I, do art. 1º, do Decreto nº 11.846/23, que dispõe que o indulto e a comutação de penas concedida às pessoas nacionais e migrantes não alcança as que tenham sido condenadas por crime hediondo ou equiparado.

Portanto, constata-se que decreto de indulto não pode ser concedido a crimes que, no momento de sua edição, são considerados hediondos, pouco importando se, na data do cometimento do crime, não eram definidos como tal.

Nesse sentido, inclusive, já se debruçou o Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 E 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, e não na do

cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito". (STF, HC 117.938/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13.02.2014, g.n.).

De maneira similar já foi decidido por este Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravado em execução. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu indulto pleno ao sentenciado (Decreto 11.846/2023), desconsiderando a natureza hedionda do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Acolhimento. Vedação legal à concessão do benefício. Natureza hedionda do delito que deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial, afigurando-se irrelevante se cometido antes da promulgação da Lei que assim o considerou (Lei 13.964/2019). Precedentes. Decisão reformada. Agravado ministerial provido." (TJSP; Agravado de Execução Penal 0017438-51.2024.8.26.0114; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ

Relator